



PARECER Nº 034/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Veto ao Projeto de Lei nº 029 de 18 de agosto de 2025.

ORIGEM: Iniciativa de Vereador

ASSUNTO: Análise do veto integral do Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA EDUCAÇÃO SEM TELAS DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE MADALENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o veto integral aposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 029/2025, aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador, que dispõe sobre a instituição do “Programa Educação sem Telas durante o período de férias escolares no Município de Madalena”.

O Executivo fundamentou o veto em razões de **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, remetendo a matéria a esta Casa Legislativa, nos termos do processo legislativo.

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da iniciativa legislativa

O projeto cria um **programa público de educação**, impondo obrigações e atribuições à Administração Municipal. Conforme o **art. 61, §1º, II, da Constituição Federal**, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos que disponham sobre organização administrativa, criação de órgãos e programas governamentais.

A jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal (ADI 3.254/ES, ADI 2.867/DF)** e do **Tribunal de Justiça do Ceará (ADI 0625589-31.2017.8.06.0000)** confirma a **inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem programas de execução administrativa**, por vício de iniciativa.





Portanto, há **inconstitucionalidade formal** no projeto de lei.

2. Da separação dos poderes

Ao impor a criação e execução de um programa educacional, o Legislativo extrapola sua competência, invadindo esfera própria do Executivo, responsável por planejar, coordenar e executar políticas públicas.

O projeto afronta o princípio da **separação dos poderes** (art. 2º da CF), uma das cláusulas estruturantes do Estado Democrático de Direito.

3. Do impacto orçamentário

A proposição não acompanhou **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, exigida pelo art. 113 do ADCT e pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A criação de programa público implica gastos e deve vir acompanhada da indicação da fonte de custeio.

A ausência de previsão inviabiliza a execução e compromete o equilíbrio fiscal, configurando **inconstitucionalidade material**.

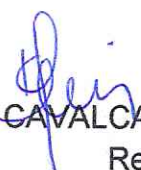
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina:

1. Pela **juridicidade e constitucionalidade do veto integral**, considerando presentes vício de iniciativa, afronta à separação dos poderes e ausência de previsão orçamentária.
2. Pela **manutenção do veto**, nos termos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 17 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE

MADALENA

CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

2023-2025

Francisco Wilame B. de Sousa

FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

☒ de acordo com o relatório

-

☐ contra o relatório

Wandeson Paulino da Silva
WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

☒ de acordo com o relatório

-

☐ contra o relatório



(88) 9 82280244



camaramadalenace@gmail.com



www.camaramadalena.ce.gov.br